

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO HUMANO E
FUNDAMENTAL: UM ESTUDO DOS DISPOSITIVOS DA
LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL**

JADE CAROLINA CORDEIRO DE OLIVEIRA

CARUARU

2016

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO HUMANO E
FUNDAMENTAL: UM ESTUDO DOS DISPOSITIVOS DA
LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para
a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob
orientação do Professor Mestre SAULO SILVA DE
MIRANDA.

JADE CAROLINA CORDEIRO DE OLIVEIRA

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 20/10/2016.

Presidente: Prof. Mestre Saulo Silva de Miranda.

**Primeiro Avaliador: Prof. Mestre Luís Felipe Andrade
Barbosa**

Segundo Avaliador: Prof. Mestre Leonardo Brasil Mendes

DEDICATÓRIA

A Deus, meu grande mestre, por sempre me proteger, me dando coragem e perseverança para continuar trilhando os caminhos certos.

Aos meus queridos e amados pais (Jurandir Cordeiro de Oliveira e Maria Cristina de S. Cordeiro de Oliveira), que sempre me apoiaram na busca dos meus almeados sonhos e nunca mediram esforços para contribuir na minha formação pessoal e profissional. Devo tudo de mim a vocês, amo muito vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Saulo Miranda, pela excelente orientação prestada durante o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, pela acessibilidade no repasse de conhecimentos e pela paciência ao longo deste trabalho.

Agradeço a minha irmã Juçara kalyne, aos meus avós: Miguel Batista, Neusa Rodrigues, Geraldo Cordeiro e Maria Henrique, e aos meus tios e tias: Tio Abraão, Tia Rita, Tio André, Tio Jucelino, Tio Edvanilson, Tia Elizabete, Tio Osmar, Tio Orlando, Tio Júnior, Tio Nildo, Tio Edilson (in memorian), pela preocupação dedicada a mim e alegria com todas minhas conquistas.

Agradeço ao meu namorado Pedronilson Duarte, pela paciência e companheirismo.

Agradeço ao professor Armando Andrade, por toda ajuda realizada durante minha vida acadêmica.

A educação é a mais poderosa arma pela qual se pode mudar o mundo. (Nelson Mandela)

RESUMO

A presente monografia trata da Educação Inclusiva como instrumento para proporcionar a todos que frequentem a escola um ambiente igualitário, onde sejam respeitadas as singularidades de cada aluno, visando uma educação multidisciplinar pautada nas diversas formas de aprendizagem e não apenas aos métodos antiquados do ler e escrever. Esse modelo de educação propõe que todos os alunos devem estar nas salas regulares de aula, sem exceções e possui como objetivo a inclusão na escola de todas as pessoas que de alguma forma foram excluídas deste ambiente ao longo da história. No Brasil, a política de educação inclusiva está voltada principalmente para as pessoas com deficiência, durante muito tempo tratadas pela sociedade e pelas escolas como incapazes. Com o passar dos anos, muitas mudanças consideradas de grande importância ocorreram e, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando uma sociedade mais justa e igualitária, adveio como um dos fundamentos da República a Dignidade da Pessoa Humana e o direito de todos à educação e à igualdade. Em paralelo, surgiam diversos documentos Internacionais que buscavam a igualdade das pessoas com deficiência e o direito a uma educação com qualidade, todos embasados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Neste trabalho serão analisadas, através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, a evolução do direito à educação das pessoas com deficiência, todas suas lutas e conquistas alcançadas durante uma longa trajetória, marcada pela desigualdade e pelo preconceito, assim como os dispositivos vigentes no ordenamento pátrio que trazem inúmeros avanços em benefício das pessoas com deficiência.

Palavras chave: Educação, Inclusão, Igualdade, Dignidade.

ABSTRACT

This monograph deals with Inclusive Education as a tool to provide to all who attend school an egalitarian environment where the uniqueness of each student are met, seeking a multidisciplinary education based on various forms of learning and not only to old-fashioned methods of reading and writing . This education model proposes that all students must be in regular classrooms, no exceptions and has as its goal the inclusion in the school of all the people who were somehow excluded from this environment throughout history. In Brazil, inclusive education policy is mainly aimed at people with disabilities, long treated by society and schools as incapable. Over the years, many changes considered of great importance occurred and, the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, for a more just and egalitarian society, stemmed as one of the foundations of the Republic Dignity of the Human Person and the right for all to education and equality. In parallel, appeared several international documents seeking the equality of persons with disabilities and the right to a quality education, all grounded in the Universal Declaration of Human Rights of 1948. This work will be analyzed through literature, case law and legislative research, the evolution of the right to education of persons with disabilities, all their struggles and achievements during a long career marked by inequality and prejudice, as well as the existing devices in the parental order which brings numerous advances for the benefit of people with disabilities.

Keywords: Education, Inclusion, Equality, Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. EDUCAÇÃO INCLUSIVA	11
1.1 O Que é Educação Inclusiva e Suas Perspectivas.....	11
1.2 Aspectos Históricos da Educação Inclusiva	13
1.3 Da Integração à Inclusão.....	16
1.4 O Papel Complementar da Educação Especial na Educação Regular	18
1.5 Políticas Públicas de Inclusão no Ensino Superior.....	20
2. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	24
2.1 Direitos Humanos e Fundamentais e Pessoa com Deficiência.....	24
2.2 Documentos Internacionais.....	26
2.2.1 Conferência Mundial sobre Educação para Todos	27
2.2.2 Declaração de Salamanca.....	29
2.2.3 Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	31
3. ANÁLISE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL SOBRE A EDUCAÇÃO INCLUSIVA	34
3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)....	34
3.2 Lei Nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)	38
3.3 Lei Nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI).....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema proposto, ou seja, o estudo da educação inclusiva como direito fundamental e humano surgiu da grande repercussão social em torno do assunto. As pessoas com deficiência foram sujeitos de inúmeras discriminações sociais durante anos, fato que ainda persiste em função da existência de pessoas e instituições escolares preconceituosas, que tratam as pessoas com deficiência de maneira discriminatória, apesar de haverem normas regulamentando que os alunos com deficiência devem ser tratados de forma igualitária aos demais alunos para que o princípio da igualdade possa se concretizar.

No modelo de educação passado havia distinção entre os alunos com deficiência e os alunos ditos “normais”, os alunos com deficiência eram separados destes, estudavam em salas de aula especiais, pois a escola do passado não estava aberta à multidisciplinaridade.

Alguns anos após, a escola regular abriu suas portas para inclusão, a educação inclusiva tem como objetivo incluir todos os estudantes em uma educação que considera todas as necessidades de seus componentes. É importante ressaltar que, ao afirmarmos que consiste em “incluir todos os estudantes” significa que o objetivo da educação inclusiva é incentivar que todos possam conviver com o diferente, contribuindo, assim para o desenvolvimento geral, independentemente da existência ou não de algum tipo de deficiência.

A ideia de educação inclusiva tal como conhecemos hoje só começou a surgir na última década do século XX, quando diversos documentos internacionais passaram a regulamentar o assunto. O ordenamento jurídico brasileiro, desde a promulgação da República Federativa do Brasil de 1988, estava aberto a ideia de uma educação mais inclusiva, com o fundamento de respeitar a dignidade da pessoa humana e proporcionar uma educação para todos, apesar da grande resistência das instituições escolares para colocar isto em prática.

Primeiramente, estudaremos o que é de maneira geral o instituto da educação inclusiva, o que é a Educação Inclusiva, sua origem e sua evolução. Notaremos que a educação inclusiva tem como desígnio oferecer aos alunos com deficiência a oportunidade de estudar em uma escola regular que preze pela igualdade entre todos os alunos e que respeite todas as suas singularidades, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e futuramente profissional destes.

No segundo capítulo discorreremos sobre os direitos humanos e fundamentais relacionados às pessoas com deficiência e, sobre os documentos internacionais mais

relevantes para a concretização dos direitos humanos e fundamentais inerentes a todo ser humano, inclusive as pessoas com deficiência.

Por fim, no terceiro capítulo, faremos uma análise Constitucional e Infraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, que vem trazendo inúmeras evoluções nos direitos das pessoas com deficiência, inclusive no direito que todo cidadão possui de ter uma educação com qualidade. Tal análise foi realizada não obstante a carência de materiais doutrinários sobre a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O presente trabalho foi construído utilizando-se da pesquisa bibliográfica, em especial da doutrina jurídica, juntamente com a pesquisa legislativa e jurisprudencial, tendo como principal referencial o método indutivo, uma vez que partindo da análise da legislação brasileira se pretendeu chegar na identificação de princípios gerais relativos à educação inclusiva, sua aplicação e seus benefícios. Ademais, destacamos a aplicação do método histórico, que está caracterizado na contextualização da legislação brasileira considerando a evolução histórica da educação no Brasil em suas diferentes fases, da exclusão à inclusão. Por fim, ressaltamos também que a pesquisa contou também com uma análise interpretativa, identificando elementos exegéticos, sistemáticos e culturais da legislação estudada em relação ao debate nacional sobre educação inclusiva.

Esperamos que este trabalho atinja os anseios dos que desejam informar-se sobre tão formidável tema. O método de pesquisa utilizado foi o método indutivo, através de um estudo bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. É importante ressaltar que aqui não se exaure a matéria, uma vez que este trabalho não tem como objetivo uma abordagem teórica e profunda dos temas propostos. Logo, o nosso objetivo será alcançado, se ao longo do desenvolvimento do texto, este proporcionar aos operadores do direito informações precisas e atualizadas.

CAPÍTULO I

EDUCAÇÃO INCLUSIVA

1.1. O QUE É EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SUAS PERSPECTIVAS:

Durante muito tempo as escolas conviveram com a ideia de exclusão, que se revelava das mais variadas formas, porém, na maioria das vezes o que ocorria era a “ignorância” do aluno em relação aos padrões estabelecidos. Excluía-se os alunos que ignoravam o conhecimento que a escola valorizava, e isto, perdurou muitos anos.¹

No Entanto, mudanças significativas ocorreram, e o contexto social atual tem como objetivo respeitar o multiculturalismo, nisto inclui-se o direito que todos os indivíduos possuem à educação escolar, respeitando a legislação vigente no país, a qual determina que todas as escolas devem atuar sob a perspectiva da inclusão.²

A ideia de Educação Inclusiva prevê que todos os alunos devem frequentar as salas de aula de ensino regular, desde o início da vida escolar. As escolas inclusivas possuem um sistema de organização educacional em que são consideradas todas as singularidades dos alunos que a frequentam e tais escolas são estruturadas de acordo com as necessidades que cada aluno possui.³

A socióloga Marta Gil, define que a educação inclusiva:

É o resultado de muitas discussões, estudos teóricos e práticas que tiveram a participação e o apoio de organizações de pessoas com deficiência e educadores, no Brasil e no mundo. Fruto também de um contexto histórico em que se resgata a Educação como lugar do exercício da cidadania e da garantia de direitos.”⁴

Segundo Mendes, a educação inclusiva é constituída de:

(...) uma proposta de aplicação prática no campo da educação de um movimento mundial denominado de inclusão social, o qual é proposto como um novo paradigma e implica a construção de um processo bilateral em que

¹MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão Escolar o que é? Por quê? Como Fazer?*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2006. p. 15.

² SALA, Eliana; ACIEM, TÂNIA MEDEIROS. *Educação Inclusiva: Aspectos Político-Sociais e Práticos*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. p. 31.

³MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão Escolar o que é? Por quê? Como Fazer?*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2006. p. 19.

⁴GIL, Marta. *Educação Inclusiva: o que o professor tem a ver com isso?*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ashoka Brasil, 2005. p. 16.

as pessoas excluídas e a sociedade buscam, em parceria, efetivar a equiparação de oportunidades para todos.⁵

A inclusão social, de maneira geral, integra um projeto que tem o intuito de incluir as pessoas que se encontram nas margens da sociedade em todos os espaços desta. E apesar de o paradigma da inclusão estar presente na cultura atual, muitos ainda não compreendem o real significado da convivência inclusiva.⁶

A convivência inclusiva não pode ser alvo apenas do “dever ser”, é preciso que a própria sociedade passe a adotar o seu verdadeiro sentido para pôr em prática e passar para a esfera do “ser”. Isto será um processo lento, pois se faz necessário a quebra de alguns paradigmas, se fazendo imperioso o respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, para que a inclusão social seja concretizada de forma efetiva se faz necessário a existência de uma educação inclusiva, paralelamente. Considera-se como base desta nova maneira de educação os princípios democráticos da tolerância, solidariedade, equidade de oportunidades, igualdade de direitos e de deveres e a busca do bem comum.⁷

A tolerância está baseada na capacidade que os cidadãos têm em acolher a liberdade de outrem, pois cada ser humano tem uma maneira de ser ou agir. Devemos tolerar, ou melhor, devemos respeitar as singularidades que cada indivíduo possui, para assim desenvolver uma sociedade mais inclusiva, iniciando esta prática na comunidade escolar.

O Princípio da Solidariedade está exposto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) constituindo-se como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Solidariedade é, portanto, uma relação de ajuda mútua, em que uns ajudam os outros, todos buscando os mesmos interesses.

Equidade significa igualdade, sendo a equidade de oportunidades imprescindível para o desenvolvimento de uma pessoa com deficiência, principalmente no que tange a educação, pois, esta representa uma das políticas inclusivas mais essenciais, pelo fato de ocasionar certa autonomia aos que tem acesso, contribuindo de maneira ímpar para o desenvolvimento pessoal e futuramente profissional destes, quando atingirem a idade de ingresso no mercado de trabalho.

Maria Helena Diniz conceitua a igualdade jurídica (igualdade de direitos e de deveres)

⁵SALA, Eliana; ACIEM, TÂNIA MEDEIROS. Educação Inclusiva: Aspectos Político-Sociais e Práticos. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. p. 33. Apud MENDES, 2002, p. 61.

⁶SALA, Eliana; ACIEM, Tânia Medeiros. Educação Inclusiva: Aspectos Político-Sociais e Práticos. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. p. 32.

⁷GIL, Marta. Educação Inclusiva: o que o professor tem a ver com isso?. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ashoka Brasil, 2005. p. 16.

como: “(...) Trata-se da isonomia, pela qual as obrigações, as permissões e as proibições legais são as mesmas para todos os cidadãos.”⁸ Traz à baila o velho brocardo “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

A busca do bem comum é a procura da harmonização social, liberdade, paz, justiça, segurança, solidariedade e utilidade social; em síntese é a finalidade da vida em sociedade.⁹

Estes princípios sugerem uma formação intelectual, tratando com primazia as informações, a educação moral e comportamental. Sala e Aciem afirmam que, de acordo com os pressupostos da inclusão social, a escola é o ambiente mais apropriado para ampliar táticas que estimulem uma boa convivência social, contribuindo para aceitar as diversidades e gerando uma sociedade melhor. Salientam também a importância fundamental da escola em conhecer a diversidade existente nos seus alunos, pois o reconhecimento social é necessário para o próprio desenvolvimento da escola.¹⁰

Logo, entende-se que a Educação Inclusiva consiste em incluir todos os estudantes, desde o começo da vida escolar, a uma educação que considera todas as suas necessidades. Ao afirmar que esta consiste em “integrar todos os estudantes” significa que, independentemente de serem alunos com deficiência ou não, o objetivo da educação inclusiva é incentivar que todos possam conviver com o diferente, contribuindo, assim, para o desenvolvimento geral e sempre respeitando os princípios acima elencados, juntamente com a dignidade da pessoa humana.

1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA:

Uma das características da vida em sociedade é a sua mutabilidade, ou seja, toda a sociedade humana vive em constante mutação e, o Direito tem um papel fundamental de acompanhar as mudanças sociais.

As pessoas com deficiência eram consideradas seres incapazes de reger a própria vida, ficando sempre dependentes de seus familiares, em todos os aspectos. Porém, com o passar do tempo, principalmente das últimas décadas até os dias atuais, as pessoas com deficiência estão cada vez mais independentes e buscando seu lugar na sociedade.

Contudo, este processo de transação e evolução dos direitos das pessoas com

⁸DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 313.

⁹DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 76.

¹⁰SALA, Eliana; ACIEM, TÂNIA MEDEIROS. Educação Inclusiva: Aspectos Político-Sociais e Práticos. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. p. 33 e 34.

deficiência não ocorreram de um dia para outro, foram necessários séculos para se chegar ao contexto atual.

Nesta acepção, Grygsby afirma que:

(...) a abertura da escola para a diversidade em contextos marcados historicamente pela exclusão, segmentação, seletividade e discriminação é um processo muito complexo e de longo prazo, sobretudo nos países em que a cultura da exclusão está mais enraizada que a da inclusão.¹¹

Os primeiros vestígios de mudanças ocorreram no século XIX, o qual foi marcado por muitos trabalhos, de variados autores, sobre o atendimento de pessoas com deficiência, um dos grandes nomes deste século foi Jean Marc Gaspard Itard, médico e psiquiatra francês que apresentou o primeiro programa sistemático de Educação Especial em 1800.¹²

As primeiras aparições do atendimento as pessoas com deficiência no Brasil ocorreram sob inspiração da Europa e dos Estados Unidos.¹³ No Brasil, a inclusão surgiu desde meados do século XIX, quando foi criado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, atualmente o Instituto Benjamin Constant.

O Instituto Benjamin Constant foi criado pelo Imperador D. Pedro II através do Decreto Imperial n.º 1.428, de 12 de setembro de 1854, tendo sido inaugurado, solenemente, no dia 17 de setembro do mesmo ano, na presença do Imperador, da Imperatriz e de todo o Ministério, com o nome de Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Este foi o primeiro passo concreto no Brasil para garantir ao cego o direito à cidadania. Estruturando-se de acordo com os objetivos a alcançar, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos foi pouco-a-pouco derrubando preconceitos e fez ver que a educação das pessoas cegas não era utopia, bem como a profissionalização.¹⁴

Já no século XX, nosso país passou a adotar como política Brasileira a educação de pessoas deficientes, este século foi dividido em três períodos:

(...) o 1º de 1854 a 1956, caracterizado por iniciativas oficiais e particulares isoladas, voltados a alguns indicadores de interesse da sociedade, buscando atender a um benefício em particular, o 2º de 1957 a 1993, marcada por iniciativas oficiais de abrangência nacional, onde o atendimento aos portadores de deficiência e assumido a nível nacional, pelo governo federal, com a divulgação de algumas campanhas, visando o assistencialismo e o 3º de 1994 em diante, tendo em foco movimentos a favor da inclusão de

¹¹SALA, Eliana; ACIEM, TÂNIA MEDEIROS apud GRIGSBY. Educação Inclusiva: Aspectos Político-Sociais e Práticos. Jundiá: Paco Editorial, 2013. p. 8.

¹²RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. Educação Especial: história, etiologia, conceitos e legislação vigente. Bauru: MEC/ FC/ SEE, 2008. p. 12.

¹³PAULA, BrenaSamyly S. de; SILVA, Élide Mônica S. da; FALCÃO, Karlianne Sousa Silva; PINHO, Marília Moreira. Pedagogia das Diferenças: Um olhar sobre a Inclusão. Disponível em: <www.pedagogia.com.br>. Acesso em: 04/03/16.

¹⁴BRASIL. Ministério Da Educação E Cultura. Instituto Benjamin Constant. Nossa história. Disponível em: <www.ibc.gov.br>. Acesso em: 05/03/16.

portadores de necessidades educativas especiais na rede regular de ensino.¹⁵

Entretanto, apesar de existirem políticas públicas que buscavam a inclusão das pessoas com deficiência, só passou a se programar políticas relacionadas à educação a partir do terceiro período, mesmo com o texto constitucional, vigente desde 1988, já prevendo medidas de igualdade/isonomia.

Nota-se, portanto, que durante a maior parte do século XX, a sociedade brasileira regeu-se pelos protótipos de normalidade, sendo as pessoas com deficiência excluídas do âmbito social, e somente após a metade dos anos 90 foi que se voltou à atenção para estas no campo da educação.¹⁶

Merece ressalva o fato de que a Educação inclusiva surgiu nos Estados Unidos, com o advento da lei pública nº 94.142 de 1975, a qual previa o movimento da inclusão com o intuito de integrar os alunos “especiais” no ensino regular, fundamentando que nenhuma criança poderia ser afastada de outra por ter algum tipo de deficiência. A Inclusão manifestou-se mundialmente a partir de 1990, através da Declaração Mundial de Educação para Todos, posteriormente o movimento granjeou forças por meio da Declaração de Salamanca (organizada pela UNESCO em parceria com a Espanha), no ano de 1994.¹⁷

No âmbito nacional, em 1996 foi promulgada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96 (LDB) – que será objeto de uma abordagem específica mais adiante no presente trabalho – e que trouxe dispositivos relacionados à educação das pessoas com deficiência, reforçando algumas práticas já elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Apesar de ter apresentado algumas controvérsias com relação à Lei Maior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação significou um grande avanço no que diz respeito à ideia de educação inclusiva.

Finalmente, em 2015 foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Esta lei traz alterações pertinentes às pessoas com deficiência em diversos ramos do direito como, por exemplo, nas áreas da saúde, capacidade civil e educação. Anteriormente, em nível federal, as pessoas com deficiência só contavam com o Decreto nº 6.949 de agosto de 2009, que recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com

¹⁵RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. Educação Especial: história, etiologia, conceitos e legislação vigente. Bauru: MEC/ FC/ SEE, 2008. p. 12.

¹⁶GOTTI, Marlene de Oliveira; [et. al.]. Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC, SEESP, 2004. p. 29.

¹⁷RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. Educação Especial: história, etiologia, conceitos e legislação vigente. Bauru: MEC/ FC/ SEE, 2008. p. 12.

Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em março de 2007, da qual o Brasil foi signatário.

1.3. DA INTEGRAÇÃO À INCLUSÃO:

Para discutirmos o que foi a integração e a inclusão, também é importante esclarecer os termos “Educação Especial e Educação Inclusiva”, já que estes também fazem parte do processo de transição e de evolução dos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, os alunos com deficiência passaram a frequentar um tipo de ensino especial, que mais excluía do que incluía; a educação especial era destinada apenas aos alunos deficientes, estes estudavam em salas separadas das salas dos alunos “normais”.

A exclusão escolar manifesta-se das mais diversas e perversas maneiras, e quase sempre o que está em jogo é a ignorância do aluno diante dos padrões de cientificidade do saber. Ocorre que a escola se democratizou, abrindo-se a novos grupos sociais, mas não a novos conhecimentos. Por isso exclui os que ignoram o conhecimento que ela valoriza e, assim, entende que a democratização é massificação de ensino. A escola não cria a possibilidade de diálogo entre diferentes instâncias epistemológicas, não se abre a novos conhecimentos que, até então, não couberam nela.¹⁸

A Educação Especial era baseada na separação dos alunos. Posteriormente, surgiu a integração, esta tinha como objetivo a tentativa de aproximação, de algumas crianças, entre o setor especial e o setor comum.¹⁹

Até os anos de 1970, o Brasil adotou o modelo da integração, através do qual os alunos teriam que seguir e se adaptar ao mesmo método pedagógico, sendo todos avaliados igualmente. Os estudantes que não conseguiam acompanhar o ritmo desejado pela instituição de ensino, eram marginalizados e denominados como alunos “deficientes ou excepcionais”, quando isto ocorria esses alunos eram conduzidos para as salas especiais ou, se a escola não possuísse esse recurso, eram encaminhados para as escolas especiais.²⁰

A integração é entendida por Mantoan como uma “inserção parcial”, pois proporciona ao aluno a chance de percorrer o sistema escolar, englobando todas as maneiras de

¹⁸ MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão Escolar o que é? Por quê? Como Fazer?*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2006. p. 15.

¹⁹ PLAISANCE, Eric. *Da educação especial à educação inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas*. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 07/03/16.

²⁰ GIL, Marta. *Educação Inclusiva: o que o professor tem a ver com isso?*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ashoka Brasil, 2005. p. 7.

atendimento: “escolas especiais, classes especiais em escolas comuns, ensino itinerante, sala de recursos, classes hospitalares, ensino domiciliar e outros.”²¹

Nas situações de integração escolar, nem todos os alunos com deficiência cabem nas turmas de ensino regular, pois há uma seleção prévia dos que estão aptos à inserção. Para esses casos, são indicados a individualização dos programas escolares, os currículos adaptados, as avaliações especiais e a redução dos objetivos educacionais para compensar as dificuldades de aprender.²²

Apesar de a transição da educação especial para a integração se tratar de um pequeno avanço, para a época isto foi muito significativo e abriu portas para que outras conquistas fossem aos poucos sendo adotadas. No entanto, é notável que a integração ocorreu como uma espécie de máscara, não deixando de excluir alguns alunos deficientes.

O que inicialmente era um avanço, com o passar do tempo passou a ser insuficiente. Surgiu a necessidade de uma educação mais inclusiva, que acolhesse todos os alunos, respeitando todas as suas singularidades. Foi através dessa carência que surgiu a inclusão, ou educação inclusiva.

No Brasil, a prática da educação inclusiva começou a substituir o modelo da integração a partir dos anos 1990. Na educação inclusiva, os alunos com deficiência ou não, devem frequentar a mesma escola e a mesma sala de aula, todos com o objetivo de aprender a conviver e respeitar as diferenças do próximo, para que juntos desenvolvam seus potenciais. Desde então, as escolas tinham como dever respeitar as características de cada aluno e oferecer as medidas pedagógicas cabíveis para atender todas as necessidades, comuns e específicas.²³

A educação inclusiva é incombinável com a integração, pois ela propõe a admissão das pessoas com deficiência na escola de maneira radical, total. Ou seja, todos os estudantes têm o direito de frequentar as salas de aula de ensino regular, sem nenhuma exceção.²⁴ Neste sentido, Eric Plaisance explana que:

A inclusão e a educação inclusiva, ao contrário, repousam em uma posição radical que implica a presença de todas as crianças em um tronco comum, como membros plenos da comunidade escolar. Ao mesmo tempo, isso demanda uma transformação das escolas e das práticas profissionais, ou seja,

²¹MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão Escolar o que é? Por quê? Como Fazer?*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2006. p. 18.

²² MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão Escolar o que é? Por quê? Como Fazer?*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2006. p. 18.

²³GIL, Marta. *Educação Inclusiva: o que o professor tem a ver com isso?*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ashoka Brasil, 2005. p. 7.

²⁴MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão Escolar o que é? Por quê? Como Fazer?*. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2006. p. 19.

não mais a adaptação das crianças a dependências educativas permanentes, mas ao contrário, a adaptação dessas dependências às diferenças acolhidas.²⁵

É notável, portanto, que a escolarização dos alunos com deficiência pode ser dividida em três etapas. A primeira etapa consistiu na educação especial, nesta funciona a separação dos alunos com deficiência dos outros alunos; a segunda compreende a educação integrativa, na qual o modelo da integração tem o objetivo de inserir parcialmente alguns alunos com deficiência; e a terceira etapa, a educação inclusiva, passa a acolher as diferenças e compartilhá-las entre todos os integrantes da escola inclusiva.²⁶

Apesar de todos os avanços ocorridos, do aumento de políticas públicas e de os indícios da inclusão escolar ter começado a surgir, no Brasil, desde o final do século passado, ainda existem instituições de ensino que se encontram de “portas fechadas” para colocar em prática a educação inclusiva, negando direitos inerentes ao desenvolvimento do ser humano. Outras escolas se dizem inclusivas, mas aplicam a educação inclusiva de forma equivocada e, isto ocorrendo pode gerar graves danos ao desenvolvimento dos indivíduos que a frequentam.

1.4. O PAPEL COMPLEMENTAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO REGULAR:

A educação especial, como observado anteriormente, por si só não é a forma mais adequada de educação a se proporcionar a um indivíduo, pois se baseia na separação dos alunos. Todavia, a mesma torna-se relevante quando é aplicada de maneira complementar ao ensino regular.

O objetivo da educação inclusiva é que todos os alunos possam estudar juntos, na mesma sala de aula. Ocorre que, a educação inclusiva também deve atender as singularidades de seus alunos e, para isto, existe o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Fávero preleciona que “o Atendimento Educacional Especializado deve estar disponível em todos os níveis de ensino escolar (básico e fundamental), de preferência nas escolas comuns de rede regular.”²⁷ Tem como objetivo complementar a escolaridade dos

²⁵PLAISANCE, Eric. Da educação especial à educação inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 07/03/16.

²⁶PLAISANCE, Eric. Da educação especial à educação inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 07/03/16.

²⁷FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 26.

estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e, suplementar a formação de estudantes com altas habilidades.

Dependendo do nível de necessidade que cada aluno com deficiência possua, serão disponibilizadas duas a três horas semanais para o atendimento educacional especializado.²⁸ Entretanto, deve-se atentar para o fato de que o ensino oferecido no AEE não deve ser caracterizado como reforço escolar ou como complementação das atividades escolares.

Trata-se do atendimento que é necessariamente diferente do ensino escolar e que é indicado para melhor suprir as necessidades e atender às especificidades dos alunos com deficiência. Ele inclui, principalmente, instrumentos necessários à eliminação das barreiras que as pessoas com deficiência têm para relacionar-se com o ambiente externo. Por exemplo: ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), do código braille, uso de recursos de informática e outras ferramentas tecnológicas além de linguagens que precisam estar disponíveis nas escolas comuns para que elas possam atender com qualidade aos alunos com e sem deficiência.²⁹

É importante frisar que na sala de recursos do AEE serão confeccionados materiais pedagógicos adaptados às necessidades específicas de cada estudante.

ao AEE compete a criação/invenção de recursos e técnicas que fabriquem sujeitos inclusivos, tornando-os, tanto quanto possível, parecidos com aqueles considerados normais. Com suas ferramentas e estratégias, o AEE permite que eles (os sujeitos inclusivos) possam, juntamente com todos os outros, acessar os meios de que a escola dispõe para a sua participação e permanência, projetando-os para a vida em sociedade, sendo úteis para ela.³⁰

No âmbito jurídico, uma das mais significantes preocupações elencadas por Fávero, é se o princípio da igualdade está sendo posto em prática de modo eficaz para se obter a justiça. Essa análise não é simples, pois há um grande dilema em saber qual caso é aplicável a fórmula proposta por Aristóteles “tratar igualmente o igual e desigualmente o desigual”. Em regra, a doutrina e jurisprudência tratam todos os indivíduos igualmente, só admitindo tratamento distinto excepcionalmente, nos casos que existam um embasamento plausível para a sua aplicação.³¹

Um dos grandes questionamentos era saber se existem justificativas cabíveis para a adoção do tratamento em análise, considerado diferenciado. No contexto atual esse questionamento já foi esclarecido, concluindo que na maioria dos casos existem justificativas

²⁸BEYER, Hugo Otto. Inclusão e avaliação na escola: de alunos com necessidades especiais. Porto Alegre: Mediação, 2005. p. 33.

²⁹FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 26.

³⁰GRÄFF, Patrícia; MEDEIROS, Daniela. Inclusão escolar: Atendimento Educacional Especializado, expertise e normalização. Revista Educação. Santa Maria, v. 41, n.1, pp. 197-208, janeiro/abril 2016.

³¹FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 13.

no sentido de que, os estudantes com deficiência possuem limitações (físicas, sensoriais ou intelectuais) e com isto, torna-se imprescindível o uso de alguns instrumentos e apoios específicos para poderem se relacionar, diferente dos outros alunos, que não possuem tal necessidade.³²

O AEE é uma sala de recursos multifuncionais que irá atender as particularidades de cada aluno, esse tratamento diferenciado é um direito reconhecido pela CF/88. A Lei Maior, que será analisada posteriormente, dispõe que os alunos com deficiência devem ser acompanhados pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE), que é uma espécie de apoio para que possam trabalhar suas singularidades em momento distinto da sala de aula regular.

A CF/88 aponta inclusive, que o AEE pode ser oferecido em lugar distinto da rede regular de ensino, pois, se refere a um complemento e não uma substituição da escola regular oferecida a todos os alunos.³³

No AEE deve-se identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade, visando eliminar as barreiras dos estudantes com deficiência, possibilitando-os um desenvolvimento escolar com qualidade. O AEE é uma forma de reconhecer as singularidades dos mesmos e ajudá-los a desenvolver suas habilidades, para que possam integrar a vida social com mais facilidade, contribuindo conseqüentemente, para uma melhor desenvoltura profissional futura.

Apesar dos avanços e benefícios trazidos com o complemento da educação especial à educação regular, infelizmente ainda existem alunos com deficiência estudando apenas em salas ou escolas especiais. Isso mostra que a legislação brasileira não está sendo tão eficaz, pois os mesmos não estão usufruindo seus direitos como deveriam, ficando sempre a margem da sociedade e reféns de uma cultura exclusiva.

1.5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NO ENSINO SUPERIOR:

A educação representa uma das políticas inclusivas mais essenciais, pelo fato de ocasionar certa autonomia aos alunos, contribuindo de maneira ímpar para o desenvolvimento

³²FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 18.

³³FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 27.

pessoal e futuramente profissional, quando chegarem no momento de ingressar no mercado de trabalho.

Na educação superior, a educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação dos alunos. Estas ações envolvem o planejamento e a organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa e a extensão.³⁴

Por vezes nos deparamos com noticiários, em jornais ou sites da *internet*, expondo que determinada pessoa, com determinada deficiência conseguiu concluir o ensino superior, e isto, vem ocorrendo cada vez mais, significando um grande avanço para o nosso país.

Políticas públicas estão sendo implementadas/praticadas e o número de pessoas com deficiência matriculadas no ensino superior encontra-se em constante crescimento.

Como já asseverado, o Brasil vem adotando políticas públicas para proporcionar uma educação inclusiva de educação básica desde a década de 1990. O Ministério da Educação, no ano de 2008, lançou alguns dados, em um documento (Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva), referentes a estas políticas: em 1998 existiam 43.923 alunos com deficiência matriculados em escolas regulares, no ano de 2006 houve um aumento de 640% de matrículas, passando a ter 325.316 alunos com deficiência matriculados. O documento também expõe que ocorreu um aumento de 136% de matrículas de pessoas com deficiência no ensino superior, entre os anos de 2003 e 2005 (de 5.078 passou para 11.999).³⁵

Em 2009, conforme o Censo da Educação Superior, o número de estudantes com deficiência matriculados no ensino superior majorou para 20.019, apesar de representar apenas 0,34% dos estudantes matriculados, é notório que o número vem aumentando, havendo um crescimento de 66% em relação ao ano de 2005.³⁶

Durante o período analisado no documento citado, várias políticas públicas foram colocadas em prática pelo governo federal, com o intuito de oferecer o acesso e a

³⁴Ministério de Educação e da Cultura. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: <portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso: 15/03/16.

³⁵Ministério de Educação e da Cultura. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: <portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso: 15/03/16.

³⁶INEP, Ministério da Educação. Resumo Técnico Censo da Educação Superior de 2009. Disponível em: <download.inep.gov.br/download/superior/centso/2009/resumo_tecnico_2009.pdf>. Acesso: 15/03/16.

permanência dos estudantes com deficiência no nível superior de ensino, todas elas permitindo a ampliação no número de matrículas.³⁷

Dentre outras políticas públicas, a mais comum e incentivadora é a de cotas em universidades públicas, que já vem sendo adotada por algumas há algum tempo, como por exemplo: Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS).³⁸

Contudo, não são todas as universidades que adotam o sistema de cotas para pessoas com deficiência. Existe um Projeto de Lei do Senado (nº 46 de, 2015) que pretende alterar a Lei nº 12.711/2012 (dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e também no ensino técnico de nível médio), no intuito de que seja reconhecido um quantitativo de cotas para estas pessoas, assim como já existe para negros, indígenas, pardos e alunos que estudaram o ensino médio em instituição pública. A cota,

também chamada de ação afirmativa, é uma forma de reservar vagas para determinados grupos. O sistema de cotas foi criado para dar acesso a negros, índios, deficientes, estudantes de escola pública e de baixa renda em universidades, concursos públicos e mercado de trabalho. A política de cotas nas universidades é o melhor exemplo desse sistema no Brasil. As medidas de cotas raciais e cotas sociais implantadas pelo governo ajudam no acesso de certos grupos na concorrência com o resto da população. É um caminho visto por alguns como a redução da exclusão e visto por outros como uma segunda forma de discriminação.³⁹

Madruga esclarece que “as cotas, ou reservas de vagas, estabelecem um número ou percentual mínimo de vagas destinado aos grupamentos minoritários previstas em geral nas áreas de educação e emprego”. No Brasil, as cotas raciais e sociais em universidades, apesar de existirem opiniões contra essa ideia, são aspectos fáticos e reais de propor oportunidades igualitárias a indivíduos marcados pela discriminação, é uma forma de proporcionar a indivíduos marginalizados o direito à igualdade.⁴⁰

A igualdade deve ser analisada na perspectiva da igualdade fática, o princípio da igualdade fática propõe que os poderes públicos devem adotar medidas para reduzir e compensar as desigualdades de recursos e de acesso a bens.⁴¹ Neste sentido, entende-se que a

³⁷SALA, Eliana; ACIEM, TÂNIA MEDEIROS. Educação Inclusiva: Aspectos Político-Sociais e Práticos. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. p. 220.

³⁸SISTEMA DE COTAS. Disponível em: <sisistema-de-cotas.info/>. Acesso: 16/03/16.

³⁹ SISTEMA DE COTAS. Disponível em: <sisistema-de-cotas.info/>. Acesso: 16/03/16.

⁴⁰MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 189-190.

⁴¹NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2013. p. 482.

política de cotas para deficientes é muito relevante, pois apesar de suas imensas capacidades, os mesmos possuem singularidades de aprendizagens que devem ser respeitadas e estimuladas, sendo injusto concorrerem igualmente pelas vagas ofertadas.

CAPÍTULO II

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

2.1. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se pode observar um significativo desenvolvimento das medidas de proteção dos Direitos Humanos. A concepção de Direitos Humanos na contemporaneidade está marcada pelo sentido universal e indivisível destes direitos. Universal se refere à expansão dos direitos humanos para com todos os indivíduos, tendo estes como seres morais, considerando primordialmente sua dignidade. A indivisibilidade corresponde à conjunção de direitos civis e políticos com os econômicos, sociais e culturais.⁴²

Conceituar o que são direitos humanos não é um trabalho simplório, alguns juristas e filósofos equiparam tais direitos humanos aos naturais, essenciais para a vida de qualquer ser humano, para outros seriam a mesma coisa de direitos fundamentais, que são os que protegem os direitos dos cidadãos.⁴³

Noberto Bobbio, cientista político e jurista, descreve que:

(...) estes direitos podem ser classificados em civis, políticos e sociais. Os primeiros são aqueles que dizem respeito à personalidade do indivíduo (liberdade pessoal, de pensamento, religião, de reunião e liberdade econômica), através da qual é garantida a ele uma esfera de arbítrio e de liceidade, desde que seu comportamento não viole o direito dos outros. Os direitos civis obrigam o Estado a uma atitude de impedimento, a uma abstenção. Os direitos políticos (liberdade de associação nos partidos, direitos eleitorais) estão ligados à formação do Estado democrático representativo e implicam uma liberdade ativa, uma participação dos cidadãos na determinação dos objetivos políticos do Estado. Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza.⁴⁴ (SIC)

⁴²PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. Disponível em <www.scielo.br>. Acesso em: 10/04/16.

⁴³STF. O que são direitos humanos?. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10/04/16.

⁴⁴STF. O que são direitos humanos?. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10/04/16. *Apud* BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995, págs. 353-355.

Os direitos humanos são provenientes de normas internacionais e os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal, ambos são inerentes para a sobrevivência digna dos cidadãos, ou seja, é o mínimo necessário para a vida humana. Consistem em instrumentos para proteger o indivíduo da atuação do Estado.

Os direitos humanos evoluíram com o passar dos anos e segundo a doutrina majoritária podem ser classificados em três gerações ou dimensões: a primeira dimensão engloba os direitos civis e políticos, a segunda caracteriza-se pelos direitos sociais, econômicos e culturais e a terceira dimensão trata de direitos difusos, como por exemplo, a proteção ao meio ambiente. Os ideais da Revolução Francesa “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, amoldam-se respectivamente a cada uma das dimensões dos direitos humanos ou fundamentais.

A educação é um direito social, e conseqüentemente é um direito humano de segunda dimensão. Agra verifica que os direitos de segunda dimensão têm como objetivo produzir um caráter universal para os direitos fundamentais dos cidadãos, pois a partir destes foram criadas as garantias elencadas na Constituição, fazendo com que a igualdade não se firme na ideia formal e seja analisada a partir do ponto de vista material, ou seja, todos possuem direitos, especialmente os mais necessitados.⁴⁵

A educação, além de ser um direito humano e fundamental, é de extrema importância para o desenvolvimento pessoal e psicológico de qualquer indivíduo, pois, é através dela que se pode crescer, através de seus próprios méritos, e ter sua própria autonomia. No caso das pessoas com deficiência não é diferente, apesar de terem limitações, devem-se estimular suas capacidades singulares.

O modelo brasileiro de Educação Inclusiva tem suas propostas amparadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2009, principalmente no tocante a participação de todos os cidadãos, defendendo a democracia e respeitando a diversidade. Tais documentos apontam o nítido avanço da sociedade,⁴⁶ entretanto, não se mostram suficientes para superar todos os obstáculos e preconceitos sofridos pelas minorias, inclusive pelas pessoas com deficiência, que têm todos seus direitos resguardados, mas não respeitados.

⁴⁵AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 158.

⁴⁶SILVA, Aida Maria Monteiro; COSTA, Valdelúcia Alves da. Educação Inclusiva e direitos humanos: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2015. p. 49.

De acordo com os ensinamentos de Madruga, as pessoas com deficiência foram/são tratadas de três modelos: prescindência, médico e social. O primeiro considerava que a deficiência tinha causa religiosa, os deficientes eram seres inúteis e diabólicos, por isto, não havia sentido continuarem vivos. O modelo médico ou reabilitador afirmava que as causas da deficiência são científicas e que as pessoas com deficiência podiam ser reabilitadas e com isto deixariam de ser inúteis. Por fim, o modelo social:

Dessa maneira, a deficiência, do ponto de vista social, implica em admitir que o “problema” não está no indivíduo e sim no próprio comportamento estigmatizante em relação àqueles taxados de “diferentes”, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Significa que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. **Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos.**⁴⁷

É nesse último modelo, baseado nos direitos humanos, que surgem os direitos à inclusão, com evidência na interação entre a pessoa com deficiência e o meio social, buscando erradicar as possíveis barreiras, sejam barreiras culturais, físicas ou até mesmo sociais, que estejam impedindo o gozo dos direitos humanos.⁴⁸

O grande desafio de uma educação guiada através da defesa dos direitos humanos é buscar a promoção de uma educação que respeite os direitos de todos os indivíduos, formando cidadãos que sejam agentes de uma sociedade justa que enfatize a liberdade, a igualdade e a solidariedade.⁴⁹

Os direitos humanos e fundamentais têm como principal objetivo oferecer condições para que os cidadãos possam gozar de uma vida digna, sendo respeitada a liberdade que cada pessoa possui, como sujeito de direitos e obrigações, promovendo uma sociedade igualitária e fraterna. No âmbito escolar não ocorre diferente, deve-se respeitar as singularidades de cada aluno, formando uma escola igualitária e fraterna.

2.2. DOCUMENTOS INTERNACIONAIS:

A evolução dos direitos das pessoas com deficiência ocorreu de maneira gradual e lenta, visto que a sociedade sempre foi bastante preconceituosa e “conservadora”, baseada na

⁴⁷MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 61.

⁴⁸FERRAZ, Carolina Valença [et al]. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

⁴⁹SILVA, Aida Maria Monteiro; COSTA, Valdelúcia Alves da. Educação Inclusiva e direitos humanos: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2015. p. 49.

ideia de que uma pessoa com deficiência seria incapaz de aprender e desenvolver habilidades. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 é o documento internacional que preconiza a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que preza uma sociedade mais justa, igualitária e é contra qualquer forma de discriminação.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vários outros documentos internacionais surgiram, visando proteger os direitos das pessoas com deficiência. No entanto, oportunamente iremos tratar, apenas de alguns, considerados uns dos mais importantes e inovadores.

2.2.1. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS:

A Conferência Mundial sobre Educação para Todos, também conhecida como Conferência de Jomtien, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ocorreu no ano de 1990, entre os dias 5 e 9 de março em Jomtien na Tailândia. Esta aprovou a Declaração Mundial sobre Educação para Todos e também o Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem, promovendo a universalidade do acesso à educação.⁵⁰

Em seu prefácio, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos citou índices que impulsionaram o advento desta declaração, inclusive reforçaram que apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter deixado explícito que “todos tem direito a educação”, a mesma, por si só não surtiu efeitos, devido a situação econômica e social que se encontravam as nações na época.

Ao mesmo tempo, o mundo tem que enfrentar um quadro sombrio de problemas, entre os quais: o aumento da dívida de muitos países, a ameaça de estagnação e decadência econômicas, o rápido aumento da população, as diferenças econômicas crescentes entre as nações e dentro delas, a guerra, a ocupação, as lutas civis, a violência: a morte de milhões de crianças que poderia ser evitada e a degradação generalizada do meio-ambiente. Esses problemas atropelam os esforços envidados no sentido de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, enquanto a falta de educação básica para significativas parcelas da população impede que a sociedade enfrente esses problemas com vigor e determinação.⁵¹

⁵⁰GIL, Marta. Educação Inclusiva: o que o professor tem a ver com isso?. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ashoka Brasil, 2005. p. 18.

⁵¹DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 01/05/16.

A Conferência de Jomtien, portanto, surge em um contexto de crise na educação e com o intuito de resgatar esse direito fundamental importante para um mundo mais próspero.

A Declaração ao todo possui dez artigos que trazem medidas para fornecer, através da cooperação das nações, uma melhor educação para todos.

O seu primeiro título trata sobre os objetivos, inicialmente afirma o “Artigo 1. SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM”, essas necessidades são compreendidas por diversos elementos compositores da aprendizagem (por exemplo: leitura, escrita) e também por outros elementos básicos (conhecimentos, habilidades, valores, etc.), todos necessários para o desenvolvimento pleno das potencialidades de cada indivíduo. Estabeleceu-se também que as necessidades básicas e a forma de agradar-lhes variam de acordo com a cultura de cada país e podem modificar-se com o tempo.⁵²

Outro dispositivo que merece destaque é o “Artigo 3. UNIVERSALIZAR O ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EQUIDADE”, neste imprime-se a ideia da igualdade, em que deve ser proposta a todas as crianças, jovens e adultos, sem distinção, uma educação básica de qualidade, devendo as nações adotarem medidas efetivas para reduzir as desigualdades existentes. No parágrafo 4 desse artigo, as pessoas “portadoras” de deficiência, terminologia ainda utilizada na época, ganham atenção especial “É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.”⁵³

Importantes iniciativas conduzidas a partir da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, buscaram inserir nos planos de governo de todos os países objetivos como: proporcionar melhorias nas gestões para gerar o desenvolvimento da comunidade escolar; investimento na formação dos professores para que sejam sanados obstáculos entre o ensino; e aprendizagem diante das diversidades existentes na sala de aula. Esses objetivos se relacionam inteiramente com as alterações que a escola devia passar para atender as necessidades que são basilares para o processo de aprendizagem.⁵⁴

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos foi um documento importante para a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, pois foi o primeiro a estabelecer a ideia da importância da educação inclusiva para o desenvolvimento das pessoas com deficiência e

⁵²DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 01/05/16.

⁵³DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 01/05/16.

⁵⁴FERREIRA, Windy B. Educação Inclusiva: será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos???. INCLUSÃO – Revista da Educação Especial – out/2005.

também para o desenvolvimento da própria nação, apesar de não utilizar expressamente o termo “Educação Inclusiva”.

2.2.2. DECLARAÇÃO DE SALAMANCA:

Em 1994, em Salamanca na Espanha foi proclamada na Conferência Mundial de Educação Especial sobre Necessidades Educacionais Especiais a Declaração de Salamanca, que versa sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial, a qual reafirmou a obrigação de proporcionar uma educação para todos e reconheceu a necessidade de fornecer uma educação para as pessoas com necessidades educacionais especiais dentro da rede regular de ensino.⁵⁵

A Conferência Mundial de Educação Especial sobre Necessidades Educacionais Especiais ocorreu do dia 7 ao dia 10 de junho de 1994, com representantes de noventa e dois países e também de cinco organizações internacionais, no texto da Declaração de Salamanca expuseram o seguinte:

- Cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem,
- Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias,
- Os sistemas de educação devem ser planeados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades,
- As crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades,
- As escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos; além disso, proporcionam uma educação adequada à maioria das crianças e promovem a eficiência, numa ótima relação custo-qualidade, de todo o sistema educativo.⁵⁶

⁵⁵GIL, Marta. Educação Inclusiva: o que o professor tem a ver com isso?. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ashoka Brasil, 2005. p. 18.

⁵⁶DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 01/05/2016.

O dispositivo acima exposto descreve a necessidade de se observar as singularidades de cada indivíduo para uma educação promissora, reconhecendo o direito fundamental à educação inclusiva e o papel inerente das escolas de se adaptarem ao ensino inclusivo.

Como podemos observar, a declaração em apreciação afirma que de acordo com os pressupostos da inclusão a escola é o ambiente mais apropriado para ampliar táticas que estimulem o convívio social, contribuindo para a anuência da diversidade e para uma melhor sociedade.⁵⁷

A Declaração de Salamanca, em outro dispositivo relevante, apela por uma maior preferência ao desenvolvimento de sistemas educativos que busquem incluir todos, independentemente das suas singularidades, através do investimento de medidas orçamentárias. Adota o princípio da educação inclusiva, ou seja, as escolas regulares deverão passar a aceitar todas as crianças, a menos que existam razões cabíveis para agir de maneira diversa e institui métodos de avaliação para as crianças e adultos que possuem necessidades educativas especiais; outro objetivo é incentivar a participação dos pais e da comunidade na tomada de decisões relativas a serviços nesta área.⁵⁸

A obrigatoriedade conferida às escolas regulares de aceitarem todas as crianças pode ser identificada como uma conquista importante, mas ainda existia uma ressalva, as escolas poderiam recusar uma criança se houvessem justificativas para essa atitude. Na época isso representou um grande avanço, apesar de que na prática as escolas que não queriam aceitar o indivíduo como aluno sempre buscavam alguma justificativa, diferente dos dias atuais, que não se pode mais recusar um aluno, a escolar tem o dever de recebê-lo e de se adaptar às suas necessidades.

Na Declaração de Salamanca reconheceu-se também a importância do desenvolvimento de escolas inclusivas, necessitando de uma política de inclusão eficaz que proporcione serviços aos alunos tanto da zona rural quanto da zona urbana, buscando erradicar o preconceito e prover serviços de apoio úteis. Para a constituição de uma escola inclusiva bem-sucedida, foi reconhecida a necessidade de elementos essenciais para a escolarização, como por exemplo, uma organização escolar e pedagógica diferenciada, que possa atender todos os alunos, e prédios adaptados.⁵⁹

⁵⁷SALA, Eliana; ACIEM, TÂNIA MEDEIROS. Educação Inclusiva: Aspectos Político-Sociais e Práticos. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. p. 34.

⁵⁸DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 01/05/2016

⁵⁹DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 01/05/2016.

O documento tornou-se um marco histórico para a educação inclusiva, pois foi o pioneiro a tratar do princípio da educação inclusiva de forma expressa; a partir da Declaração de Salamanca as escolas regulares passaram a ter o dever de se tornarem escolas inclusivas, garantindo o gozo de um direito fundamental a qualquer indivíduo: a educação.

2.2.3. CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 13 de dezembro de 2006, porém só entrou em vigor a partir de maio do ano de 2008, após a vigésima ratificação. É composta de trinta artigos relacionados aos direitos humanos universais e de outros vinte dedicados ao seu monitoramento, sem contar o Protocolo Facultativo. É considerado o documento internacional mais amplo e expressivo que trata de forma exclusiva sobre os direitos das pessoas com deficiência.⁶⁰

O Brasil assinou a Convenção em março de 2007, nos Estados Unidos (Nova York), posteriormente foi equiparada a emenda constitucional, segundo o trâmite do artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988.

No artigo 3 da Convenção em destaque estão elencados os princípios gerais que guiam a mesma, são eles:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre homem e mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.⁶¹

Desses princípios, ênfase especial é dada ao princípio da acessibilidade, pois a partir do documento em análise passou-se a propor a retirada de barreiras (físicas, de convívio ou

⁶⁰MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 271 e 272.

⁶¹CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2006. Disponível em <www.pessoacomdeficiencia.gov.br>. Acesso em: 25/08/2016.

até mesmo de costumes) que possam dificultar a total participação e locomoção de todos, através dessa atitude atribuiu-se um novo significado e um novo desenho aos espaços e ações sociais.⁶²

A acessibilidade é um aspecto inovador da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em nenhum documento anterior havia previsão de tal medida, talvez pelo simples fato de ser o primeiro documento específico que aborda os direitos das pessoas com deficiência ou até mesmo pela cultura da exclusão social de tais pessoas, sendo mais provável esta última opção.

Também merece destaque o fato de relacionar os direitos específicos com a dignidade humana das mulheres, meninas e crianças com deficiência, pregando a igualdade entre todos; esse cuidado especial ocorreu devido estas serem vítimas de múltiplas discriminações sociais.⁶³

No tocante a educação, o artigo 24 institui que:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
 - a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 - b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.⁶⁴

Para que esses direitos sejam realizados, a Convenção ainda prevê que os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência não sejam afastadas do sistema de ensino pela justificção de deficiência; as escolas devem adaptar-se conforme as necessidades de cada indivíduo, contribuindo para que estas pessoas tenham acesso, de forma inclusiva, ao ensino primário e secundário.⁶⁵

⁶²FERRAZ, Carolina Valença [et al]. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49.

⁶³MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 273.

⁶⁴CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2006. Disponível em <www.pessoacomdeficiencia.gov.br>. Acesso em: 25/08/2016.

⁶⁵CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2006. Disponível em <www.pessoacomdeficiencia.gov.br>. Acesso em: 25/08/2016.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência aborda outros temas, como por exemplo, saúde, liberdade de expressão, participação da vida política e pública, que são de extrema importância para o desenvolvimento das pessoas com deficiência, mas que oportunamente seu estudo não se mostra relevante.

Em relação ao direito à Educação, a Convenção apresentou aspectos inovadores para a prática efetiva da Educação Inclusiva, por ser um documento que trata apenas sobre os direitos das pessoas com deficiência, este atentou para aspectos que até então não tinham sido abordados.

CAPÍTULO III

ANÁLISE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL SOBRE A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

3.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), conhecida como a “Constituição Cidadã”, representa para o Brasil o início de inúmeros avanços relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, pois todo seu texto está voltado ao reconhecimento dos cidadãos como sujeitos de direitos e deveres. Algumas Constituições brasileiras anteriores já apresentaram dispositivos legais referentes aos direitos das pessoas com deficiência, porém não de forma ampla como a Carta Magna Atual.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, em seu artigo 157, inciso XVI, restringia-se apenas ao direito à previdência nos casos de invalidez, essa previsão foi reproduzida também na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, no artigo 158, inciso XVI. Contudo, avanços maiores ocorreram através das Emendas Constitucionais n. 1 e n. 12 à Constituição de 1967, a primeira foi em 1969 e dispôs uma legislação especial para a educação dos “excepcionais”; a segunda emenda citada foi no ano de 1978, a qual englobou em um só dispositivo diversas medidas de proteção e garantia aos “deficientes”, ainda que de forma genérica.⁶⁶

A CF/88 em seu artigo 1º, incisos II e III, descreve como sendo fundamentos da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (GRIFOS NOSSOS).⁶⁷

⁶⁶MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226 e 227.

⁶⁷BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/05/16.

Novelino descreve como fundamentos de um Estado, basicamente, os valores essenciais que fazem parte de sua estrutura.⁶⁸

A cidadania é um conceito decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito e está relacionado à participação do indivíduo nos negócios do Estado e em diversas áreas de interesse público.⁶⁹ Já a dignidade da pessoa humana possui um papel de superioridade entre os fundamentos do Estado Brasileiro; é considerada o “valor constitucional supremo”, pois, compreende o núcleo do constitucionalismo contemporâneo. Portanto, deve servir como diretriz para elaborar, interpretar e aplicar as normas jurídicas.⁷⁰

Os dois fundamentos em destaque, assim como os outros, são inerentes para o desenvolvimento de uma sociedade democrática. Ênfase é dada a cidadania e a dignidade da pessoa humana, pois refletem princípios extremamente importantes para a valorização de qualquer pessoa, com deficiência ou não. Todo ser humano tem o direito de exercer sua cidadania e ter uma vida digna.

A CF/88 descreve também como seus objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (GRIFOSNOSSOS).⁷¹

Ao determinar como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil a “erradicação das desigualdades sociais” a CF/88 propõe que se busquem medidas para efetivar esse objetivo, e ao propor o modelo de escola inclusiva o Estado busca exatamente isto.

Definindo como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos e sem discriminação, a Carta Magna apresentou um marco histórico na política do país, reconhecendo o avanço dos direitos, sem distinguir qualquer natureza.⁷²

O caput do artigo 5º da Lei Maior deixa explícito o direito à igualdade: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

⁶⁸NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2013. p. 359.

⁶⁹BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 148.

⁷⁰NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2013. p. 361 e 362.

⁷¹BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/05/16.

⁷²SILVA, Aida Maria Monteiro; COSTA, Valdelúcia Alves da. Educação Inclusiva e direitos humanos: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2015. p. 93.

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”⁷³

Do caput do artigo 5º da CF/88 podem ser extraídas duas concepções diferentes de igualdade: igualdade jurídica e igualdade fática.

A igualdade jurídica pode ser dividida em duas, igualdade jurídica formal e igualdade jurídica material, a primeira consiste na ideia de proporcionar um tratamento imparcial a todos, sem ser analisados critérios subjetivos, como exemplo temos o artigo 14 da CF/88; a segunda impõe que o desigual seja tratado desigualmente como medida para alcançar a justiça, a título de exemplo o artigo 5º, LXXIV.⁷⁴

Segundo Novellino a igualdade fática “impõe aos poderes públicos a adoção de medidas redutoras ou compensatórias de desigualdades de recursos ou de acesso a bens e utilidades”.⁷⁵ Como exemplo de igualdade fática pode ser citado o artigo 37, inciso VIII, CF/88: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”⁷⁶

A Educação Inclusiva enquadra-se na igualdade fática, onde o Estado tem a obrigação de proporcionar mecanismos de inclusão para que as pessoas com deficiência possam gozar seus direitos igualmente a todas outras.

A CF/88 nos artigos 205 e seguintes elenca o direito de todos à educação, assegurando ainda mais que as pessoas com deficiência possuem todo o direito de ter uma educação com qualidade e sem haver distinções por causa de suas singularidades: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”⁷⁷

São elencados no artigo 206 da CF/88 os princípios que regem o ensino, segundo podemos ver:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

⁷³BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/05/16.

⁷⁴NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2013. p. 479, 480 e 482.

⁷⁵NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2013. p. 483.

⁷⁶BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/05/16.

⁷⁷BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/05/16.

- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (GRIFOS NOSSOS).⁷⁸

Através dos princípios que conduzem o ensino, especialmente os elencados nos incisos I, II e III, a CF/88 proporciona mais uma vez a ideia de igualdade no ensino, mostrando que é imprescindível a educação inclusiva.

A igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola exala mais uma vez o princípio da igualdade fática, onde cada aluno, com sua singularidade, necessitará de mecanismos apropriados para permanecerem na escola.

Os incisos II e III do artigo 206, exprimem a concepção da liberdade de ensino e do ensino pluralista, que não estão pautados em mecanismos pré-estabelecidos, ou seja, visam alcançar todos os alunos, sempre respeitando as suas diferenças.

A Carta Magna acrescenta, ainda, em seu artigo 208 que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (GRIFOS NOSSOS).⁷⁹

A CF/88 deixa explícita a importância de o AEE ser utilizado na rede de ensino regular, concluindo-se que este não substitui a escola comum, sendo aplicado como recursos de complemento ou suplemento à escola regular.

⁷⁸BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/05/16.

⁷⁹BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/05/16.

A CF/88 é garantidora dos direitos que todo ser humano tem à educação e ao acesso escolar. Toda escola que seja reconhecida pelos órgãos oficiais devem acolher os princípios constitucionais e, conseqüentemente, não poderá excluir nenhuma pessoa devido sua origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência ou falta dela.⁸⁰

A Educação Inclusiva garante à realização de um direito indisponível que é o de qualquer criança ter acesso a escola, pois através desta sugere uma organização pedagógica diferenciada que atenda as singularidades de cada aluno, alcançando todos os que fazem parte da escola e os beneficiando com o crescimento da pluralidade.⁸¹

De acordo com todas as ideias e artigos expostos acima, observa-se que para a CF/88 todos “são iguais perante a lei”, sendo vedada, portanto, a exclusão ou a negação a qualquer indivíduo, com ou sem deficiência, dos direitos que lhe cabem. Através do ideal de igualdade são oferecidos certos mecanismos para que todos possam gozar de seus direitos de forma igual, sendo observadas as barreiras existentes e quais as formas necessárias para proporcionar o patamar de igualdade entre todos.

3.2. LEI Nº 9.394/1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB):

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 20 de dezembro de 1996, recebeu influência internacional de um contexto social crítico, que buscava a revisão de serviços, normas e políticas públicas para a implementação de uma educação inclusiva. A lei em análise, de acordo com a CF/88, dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, inclusive dar prioridade ao aumento de matrículas nas escolas públicas e regulares.⁸²

A Lei nº 9.394/96 não foi a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação do ordenamento jurídico brasileiro, antes desta houve a Lei nº 4.024/61 e também a Lei nº 5.692/71, a qual permaneceu até o advento da atual LDB.

No artigo 2º a LDB explana que “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade

⁸⁰FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 25.

⁸¹FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 29.

⁸²FREITAS, Flaviane Pelloso Molina; SCHNECKENBERG, Marisa. A Gestão da Educação Especial Inclusiva no Brasil: Uma Análise Histórica das Constituições Nacionais e Leis de Diretrizes e Bases. Disponível em: <web.a.ebscohost.com>. Acesso em: 09/05/16.

o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”⁸³

Logo, percebe-se que a finalidade da Educação é de natureza tríplice: 1 – o pleno desenvolvimento do educando significa dizer que a educação deve colaborar para que o aluno desenvolva seu organismo psicológico, através de uma trajetória harmoniosa; 2 – o preparo para a cidadania baseia-se no fato de que todo aluno é um cidadão e por isso, é sujeito de direitos e deveres; e, 3 – a qualificação para o trabalho, pois através deste o homem consegue sua própria liberdade.⁸⁴

Os objetivos da Educação inclusiva se encaixam perfeitamente com a finalidade da educação explanada na LDB, uma vez que através da educação inclusiva as pessoas que antes eram excluídas da sociedade, por terem determinadas singularidades, passam a ser reconhecidas como sujeitos de direitos e deveres. Inclusive, a educação inclusiva contribui para que estas pessoas possam desenvolver suas habilidades e futuramente ingressarem no mercado de trabalho.

Em seu artigo 4º a Lei explana que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de :

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

⁸³BRASIL. Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/05/16.

⁸⁴CARNEIRO, Moaci Alves. LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998. p. 33 e 34.

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.⁸⁵ (GRIFOS NOSSOS).

No dispositivo acima a LDB traz o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como sendo um dos deveres do Estado para contribuir na efetivação da educação no ensino público. Ao observarmos o inciso III do artigo 4º, notamos que este alarga a educação inclusiva, passando a utilizar os termos “transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, não apenas educandos com deficiência.

Existe uma diferença entre essas terminologias, a ONU afirma que “pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.⁸⁶

Os estudantes que têm transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam algumas adulterações no desenvolvimento neuropsicomotor, os que possuem também certo grau de comprometimento para se relacionar socialmente e para se comunicar ou, apresentam movimentos estereotipados (repetitivos), por exemplo, o Autismo Infantil. Os estudantes com altas habilidades ou superdotados possuem um elevado potencial ao desenvolver suas atividades nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, artes e na psicomotricidade, esse alto potencial pode ser apresentado de forma isolada ou combinar várias áreas; geralmente também apresentam alta criatividade e um grande envolvimento com a aprendizagem e com a prática de tarefas que sejam das áreas de seu interesse.⁸⁷

O Capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é intitulado de “EDUCAÇÃO ESPECIAL”, o artigo 58 descreve:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

⁸⁵BRASIL. Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/05/16.

⁸⁶INEP. Educação Especial – perguntas frequentes. Disponível em: <portal.inep.gov.br>. Acesso em: 15/05/2016.

⁸⁷INEP. Educação Especial – perguntas frequentes. Disponível em: <portal.inep.gov.br>. Acesso em: 15/05/2016.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.⁸⁸
(GRIFOS NOSSOS)

Na LDB observa-se que ainda é utilizado o termo “Educação Especial” e não “Educação Inclusiva”, como visto no capítulo 1, são termos que expressam sentidos diferentes. A Educação Especial está relacionada com a primeira etapa da evolução da Educação Inclusiva, e seu modelo se dá com a separação dos alunos com deficiência dos demais alunos; já a Educação Inclusiva consiste em aceitar as singularidades de cada aluno (com deficiência ou sem deficiência), para que juntos possam desenvolver suas habilidades e superar suas dificuldades.

Para que a LDB não seja considerada inconstitucional ao usar o termo “Educação Especial”, deve ser feita uma nova interpretação baseada no que está expresso na CF/88, nesta o termo utilizado é “Atendimento Educacional Especializado” e não “Educação Especial”.⁸⁹

O termo “preferencialmente”, exposto no dispositivo acima citado, leva ao entendimento de que os alunos com deficiência poderão também estudar em salas especiais, porém esse raciocínio é equivocado, uma vez que todo aluno deve estar inserido na sala de aula regular, independente de suas singularidades, esse é o objetivo da Educação Inclusiva. Ademais, as escolas que tem que se adaptar para garantir esse direito às pessoas, e não os alunos que devem se adaptar às condições da escola, se assim o fosse não estaríamos em uma escola inclusiva.

O entendimento errôneo desses dispositivos apresenta como se fosse possível substituir o ensino regular pelo especial. Mas estes devem ser interpretados de outra maneira, como não sendo possível essa substituição em nenhuma hipótese, sendo irrelevante a idade da pessoa que frequenta a escola. Isso ocorre porque toda a legislação ordinária de um ordenamento jurídico deve sempre estar em harmonia com o que diz a Constituição Federal e a interpretação de um dispositivo legal deve ser feita de modo que não exista incoerências dentro da própria lei.⁹⁰

⁸⁸INEP. Educação Especial – perguntas frequentes. Disponível em: <portal.inep.gov.br>. Acesso em: 15/05/2016.

⁸⁹FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 28.

⁹⁰FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Aspectos Legais e orientações pedagógicas. São Paulo: MEC/SEESP, 2007. p. 27.

A LDB traz ainda outros dispositivos que versam sobre o direito ao Atendimento Educacional Especializado.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, aceleração para concluir em menor tempo e programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para o atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

VI – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelam capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.⁹¹

O artigo 59-A foi inserido na LDB pela Lei nº 13.234 de 29 de dezembro de 2015, que alterou a LDB para que esta disponha sobre a identificação, o cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.⁹²

Por ser um dispositivo muito recente, ainda não se conhece se seus efeitos serão eficazes ou não.

O artigo 60 da LDB explana que:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria

⁹¹BRASIL. Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/05/16.

⁹²BRASIL. Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/05/16.

rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições previstas neste artigo.⁹³

Para a compreensão deste artigo, é importante ressaltar que a Educação Especial no Brasil surgiu inicialmente em instituições privadas sem fins lucrativos, como por exemplo, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), posteriormente, devido as pressões sociais, foi que o Poder Público passou a se preocupar com o assunto e instituir a Educação Especial no âmbito público. Por isso, é que a LDB instituiu que o Estado preste apoio financeiro e técnico para tais instituições.⁹⁴

A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) traz algumas controvérsias em relação à CF/88, como por exemplo, o exposto em seu artigo 58, que afirma ser possível uma substituição do ensino regular pelo ensino especial. Porém, a LDB deve ser interpretada sempre em conjunto com o que diz o texto Constitucional, para não correr o risco de ser considerada inconstitucional.

3.3. LEI Nº 13.146/15 – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LBI):

Em julho de 2015 foi promulgada no Brasil a Lei nº 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI), sancionada pela presidente Dilma Roussef no dia 06 de julho, representou um grande avanço para as pessoas com deficiência, uma vez que, anteriormente, estas pessoas apenas contavam com o Decreto nº 6.949 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram assinados em Nova York no ano de 2007 e o Brasil tornou-se signatário. O projeto desta lei tramitou durante 12 (doze) anos no Congresso Nacional.

A LBI entrou em vigor em janeiro de 2016, no total possui 127 artigos, os quais abordam diversos temas, como capacidade civil, emprego e educação. Por ser uma lei muito recente, houve um pouco de dificuldade de encontrar fontes adequadas e seguras para servirem de embasamento para o presente trabalho.

⁹³BRASIL. Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/05/16

⁹⁴CARNEIRO, Moaci Alves. LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998. p. 163.

A LBI consolida em um único diploma grande parte da legislação nacional sobre o tema. Logo, é notável que a nova lei não inseriu novos “conceitos ou modelos jurídicos”, sendo seu principal, senão maior objetivo, unificar todas as leis que estão em vigor e, também reportar o que foi tratado na Convenção da ONU para a esfera da legislação ordinária.⁹⁵

No caput do artigo 2º a LBI conceitua quais pessoas serão consideradas com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁹⁶

A deficiência é intrínseca da pessoa que a possui, “não se carrega, não se porta, não se leva consigo”, como se fosse um objeto ou algo separado. A deficiência também não é doença e muito menos significa o oposto de eficiência.⁹⁷

O dispositivo acima mencionado determina quem serão as pessoas consideradas com deficiência, e explica que por causa das suas singularidades podem surgir barreiras que impeçam a participação destas pessoas na sociedade. Ocorre que, através da educação inclusiva se busca a minimização destas barreiras ou até mesmo a erradicação, uma vez que serão trabalhadas formas para que as pessoas com deficiência possam desenvolver suas habilidades e passarem a ter total capacidade para participarem, efetivamente, da sociedade.

O Capítulo III da lei em análise versa sobre a igualdade e a não discriminação, e em seu artigo 4º mais uma vez é assegurado que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.⁹⁸

A Educação Inclusiva propõe essa igualdade de oportunidades e a não discriminação dos alunos. Inclusive, a LBI assegura o direito à educação, como sendo um dever do Estado, da sociedade e da família assegurar esse direito às pessoas com deficiência.⁹⁹

⁹⁵FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Lei Brasileira de Inclusão e o “novo” conceito de deficiência: será que agora vai “pegar”? Disponível em: <www.justificando.com>. Acesso em: 22/05/16.

⁹⁶BRASIL. Lei Nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/05/16.

⁹⁷MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

⁹⁸BRASIL. Lei Nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/05/16.

⁹⁹BRASIL. Lei Nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/05/16.

O Título II da LBI trata sobre os Direitos Fundamentais e em seu Capítulo IV o enfoque é dado ao “Direito a Educação”. Inicialmente, o artigo 27 descreve que

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.¹⁰⁰

Neste dispositivo é enfatizado o dever do Estado proporcionar uma educação com qualidade às pessoas com deficiência e o direito que estas possuem de serem incluídas no sistema educacional, contribuindo para o avanço máximo de seus talentos e habilidades (físicas, intelectuais, sensoriais e sociais).

No artigo 28 da LBI encontra-se um rol sobre os deveres que o poder público tem para garantir o efetivo gozo do direito fundamental a educação:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

¹⁰⁰BRASIL. Lei Nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/05/16.

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.¹⁰¹

O parágrafo primeiro ressalta o dever das instituições privadas em fornecer alguns serviços elencados no dispositivo retro, sem que seja cobrado nenhum valor adicional por eles.

Essa mudança tão significativa para as pessoas com deficiência tornou-se objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 5.357), que tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF).

A ADIN nº 5.357 foi proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) com o objetivo de derrubar os dispositivos da LBI que dão o direito dos alunos com deficiência a matrícula e mensalidades iguais aos outros alunos, e também

¹⁰¹BRASIL. Lei Nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/05/16.

contra as escolas terem que adaptar suas estruturas físicas para o recebimento desses alunos.¹⁰²

O Relator da ADIN foi o Ministro EDSON FACHIN, e no final do ano de 2015 foi indeferido o pedido liminar desta, conforme podemos ver a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 4. Medida cautelar indeferida.¹⁰³

Na ADIN nº 5.357 várias entidades ingressaram na ação como “*amicus curiae*”, como por exemplo, a Organização dos Advogados do Brasil (OAB).

No dia 09 de Julho de 2016, o Plenário do STF julgou a ADIN nº 5.357 improcedente por maioria absoluta. Dez Ministros participaram da votação, o placar foi de 9x1, os nove votaram pela improcedência total do pedido realizado pela CONFENEN, o único que votou pelo acolhimento parcial da demanda foi o Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Edson Fachin na sessão de julgamento da referida ADIN se manifestou no sentido de que a LBI assumiu o “compromisso ético de acolhimento, quando exige que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares, deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental e a educação possuem”.¹⁰⁴

O artigo 98 da LBI reforça o entendimento de que as instituições privadas não podem mais cobrar valores superiores na matrícula e nem na mensalidade de alunos com deficiência, e se praticarem este ato estarão cometendo um crime punível:

¹⁰²OAB. STF: relator é a favor de direitos a alunos com deficiência em escolas. Disponível em: <www.oab.org.br>. Acesso em: 23/05/16.

¹⁰³STF. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 23/05/16.

¹⁰⁴MIGALHAS. STF: Escolas Particulares devem receber pessoas com deficiência sem cobrar adicional. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 17/06/16.

Art. 98. A Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR) (GRIFOS NOSSOS).¹⁰⁵

A LBI entrou em vigor faz pouco tempo, é uma lei ampla e possui vários paradigmas, se for aplicada de forma adequada pode causar diversas revoluções em temas que ela regulamenta e, apesar de não introduzir novos conceitos que não estejam presentes na Convenção da ONU é fundamental que os operadores do direito saibam do que trata a lei e quais foram as mudanças ocorridas, que englobam distintas áreas do direito (Civil, Processo Civil, Eleitoral, entre outras).^{106,}

¹⁰⁵BRASIL. Lei Nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/05/16.

¹⁰⁶FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Lei Brasileira de Inclusão e o “novo” conceito de deficiência: será que agora vai “pegar”? Disponível em: <www.justificando.com>. Acesso em: 22/05/16.

A problemática encontra-se na eficácia desse instituto, pois, como podemos observar desde a vigência CF/88 inúmeros avanços legais ocorreram e mesmo assim sempre foi notável a resistência das escolas e funcionários em receber alunos com deficiência. Faz-se necessário uma efetiva fiscalização estatal para que todos os direitos trazidos pela LBI sejam postos em prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi demonstrado no presente trabalho, é possível constatar que a educação é de extrema importância para o desenvolvimento social, psicológico e profissional de qualquer indivíduo, sendo a educação inclusiva uma maneira eficaz de proporcionar às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades já no início da vida escolar e, conseqüentemente, colaborando para o futuro ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho.

Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram tratadas como incapazes, não eram consideradas sujeitos de direito, sofreram inúmeras discriminações sociais e eram marginalizadas. Com o passar dos anos, foram conquistando seu lugar na sociedade e finalmente passaram a ter seus direitos e deveres garantidos.

No âmbito escolar, essas pessoas foram sendo inseridas paulatinamente, como vimos no desenvolver do trabalho; o primeiro modelo de educação que abarcava as pessoas com deficiência foi a Educação Especial, nesta os alunos com deficiência estudavam em salas separadas dos demais alunos. A Educação Integrativa foi um modelo de transição entre a Educação Especial e a Educação Inclusiva, e esta é a posta em prática nos dias atuais e seu modelo está baseado na inclusão dos alunos com deficiência na sala de aula regular.

Deve-se frisar que a educação inclusiva engloba todas as pessoas que, de alguma forma, sofrem ou sofreram discriminações sociais e sempre permanecem à margem da sociedade escolar, ou seja, inclusão escolar não está relacionada somente às pessoas com deficiência, mas também a outros grupos, como, por exemplo, a educação indígena. Todavia, no Brasil a política de educação inclusiva engaja prioritariamente as pessoas com deficiência; por isso, quando se fala neste tema involuntariamente remete-se à ideia de uma educação igualitária às pessoas com deficiência.

O direito à educação é direito humano e fundamental a qualquer indivíduo, pois é inerente ao desenvolvimento digno da pessoa em uma sociedade cada vez mais competitiva. No desenvolvimento do trabalho vimos que os direitos humanos evoluíram e foram divididos pelos doutrinadores em dimensões, sendo o direito a educação um direito de segunda dimensão, já que é um direito social. Os direitos sociais estão elencados na Constituição Federal de 1988 no Capítulo II do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e têm como objetivo garantir uma maior igualdade na vida em sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi muito importante para o movimento da Educação Inclusiva, com seus ideais de proporcionar a igualdade entre todos os cidadãos acolheu a diversidade no intuito de que todos os cidadãos pudessem participar efetivamente da sociedade.

Diversos documentos internacionais regularam a política de educação inclusiva mundial e, no âmbito nacional, existem normas que objetivam a inclusão de todas as pessoas na escola regular, garantindo o direito à diversidade e defendendo a democracia.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 defende a igualdade entre todos e resguarda os direitos das pessoas com deficiência em ter oportunidade de estudar e poder assim pensar em um futuro melhor.

Nesse viés, leis que defendiam a educação inclusiva foram surgindo no ordenamento jurídico brasileiro, a mais recente é a Lei nº 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência – que trouxe em um único diploma legal os direitos das pessoas com deficiência, englobando diversos direitos: direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho, entre outros.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, durante seu texto faz menção a real eficácia dos direitos das pessoas com deficiência, pois, como pudemos observar desde a vigência da Constituição Federal de 1988 inúmeros avanços legais ocorreram e mesmo assim sempre foi notável a resistência da sociedade, das escolas e seus funcionários em receber as pessoas com deficiência, apesar de a educação ser um direito fundamental de extrema importância, constantemente este direito é violado.

A sociedade, mesmo que de forma disfarçada, ainda é muito preconceituosa e apesar de todos os direitos que as pessoas com deficiência têm faz-se necessário a criação de políticas públicas para que haja uma efetiva fiscalização estatal e punição das instituições de ensino que descumprirem a legislação pátria, garantindo assim que estes direitos possam ser colocados em prática de uma maneira mais efetiva/eficaz. Para contribuir com as políticas públicas, faz-se imprescindível também, que as pessoas com deficiência e seus familiares não se silenciem diante da sociedade discriminatória em que vivemos, pois, deve-se operar para que o direito a educação inclusiva saia da esfera do “ser” e passe a fazer parte do “ser”.

Esperamos ter contribuído para aprofundar a discussão sobre o tema, o qual seu conhecimento técnico possibilitará uma melhor compreensão aos direitos inerentes as pessoas com deficiência, que por vezes são esquecidas no universo dos juristas. A melhor compreensão sobre o assunto possibilitará maior concretização aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

REFERÊNCIAS

Artigos

FREITAS, FlavianePeloso Molina; SCHNECKENBERG, Marisa. **A Gestão da Educação Especial Inclusiva no Brasil: Uma Análise Histórica das Constituições Nacionais e Leis de Diretrizes e Bases.** Disponível em: <web.a.ebscohost.com>. Acesso em: 09/05/16.

GRÄFF, Patrícia; MEDEIROS, Daniela. **Inclusão escolar: Atendimento Educacional Especializado, expertise e normalização.** Revista Educação. Santa Maria, v. 41, n.1, pp. 197-208, janeiro/abril 2016.

PAULA, BrenaSamyly S. de; SILVA, Élide Mônica S. da; FALCÃO, Karlianne Sousa Silva; PINHO, Marília Moreira. **Pedagogia das Diferenças: Um olhar sobre a Inclusão.** Disponível em: <www.pedagogia.com.br>. Acesso em: 04/03/16

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos.** Disponível em <www.scielo.br>. Acesso em: 10/04/16.

PLAISANCE, Eric. **Da educação especial à educação inclusiva: esclarecendo as palavras para definir as práticas.** Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 07/03/16.

Documentos Internacionais

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 01/05/16.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994. Disponível em: <www.unesco.org>. Acesso em: 01/05/16.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2006. Disponível em <www.pessoacomdeficiencia.gov.br>. Acesso em: 25/08/2016.

Legislação

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06/05/16.

BRASIL. **Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/05/16.

BRASIL. **Lei Nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/05/16.

Livros

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BEYER, Hugo Otto. **Inclusão e avaliação na escola: de alunos com necessidades especiais**. Porto Alegre: Mediação, 2005.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Aspectos Legais e orientações pedagógicas**. São Paulo: MEC/SEESP, 2007.

FERRAZ, Carolina Valença [et al.]. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Marta. **Educação Inclusiva: o que o professor tem a ver com isso?**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ashoka Brasil, 2005.

GOTTI, Marlene de Oliveira; [et. al.]. **Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais**. Brasília: MEC, SEESP, 2004.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar: o que é? por quê? como fazer?.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional.** São Paulo: Método, 2013.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. **Educação Especial: história, etiologia, conceitos e legislação vigente.**Bauru: MEC/ FC/ SEE, 2008.

SALA, Eliana; ACIEM, Tânia Medeiros. **Educação Inclusiva Aspectos Político-Sociais e Práticos.** Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

SILVA, Aida Maria Monteiro; COSTA, Valdelúcia Alves da. **Educação Inclusiva e direitos humanos: perspectivas contemporâneas.** São Paulo: Cortez, 2015.

Sítios eletrônicos

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Lei Brasileira de Inclusão e o “novo” conceito de deficiência: será que agora vai “pegar”?**. Disponível em: <www.justificando.com>. Acesso em: 22/05/16.

INEP, Ministério da Educação. **Resumo Técnico Censo da Educação Superior de 2009.** Disponível em: <download.inep.gov.br/download/superior/censo/2009/resumo_tecnico_2009.pdf>. Acesso: 15/03/16.

INEP. **Educação Especial – perguntas frequentes.** Disponível em: <portal.inep.gov.br>. Acesso em: 15/05/2016.

MIGALHAS. **STF: Escolas Particulares devem receber pessoas com deficiência sem cobrar adicional.** Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 17/06/16.

Ministério de Educação e da Cultura. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Disponível em: <portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso: 15/03/16.

OAB. STF: relator é a favor de direitos a alunos com deficiência em escolas. Disponível em: <www.oab.org.br>. Acesso em: 23/05/16.

SISTEMA DE COTAS. Disponível em: <sistema-de-cotas.info/>. Acesso: 16/03/16.

STF. O que são direitos humanos?. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10/04/16.

STF. Voto do Relator Ministro Edson Fachin na ADIN nº 5.357. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 23/05/16.